

**A DECISÃO DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA FORMADA
NOS TRIBUNAIS SUPERIORES E O IMPACTO NA ADMISSIBILIDADE DOS
RECURSOS EXCEPCIONAIS¹**

***THE DECISION OF THE INCIDENT OF ASSUMPTION OF COMPETENCE
FORMED IN THE SUPERIOR COURTS AND THE IMPACT ON THE
ADMISSIBILITY OF EXCEPTIONAL RESOURCES***

Vinícius da Silva Lemos

Advogado. Doutor em Direito Processual pela UNICAP. Mestre em Sociologia e Direito pela UFF. Especialista em Processo Civil pela FARO. Professor de Processo Civil na FARO e UNIRON. Presidente do Instituto de Direito Processual de Rondônia – IDPR. Membro da Associação Norte-Nordeste de Professores de Processo – ANNEP. Membro do Centro de Estudos Avançados em Processo – CEAPRO. Membro da Academia Brasileira de Direito Processual Civil – ABDPC. Membro da Associação Brasileira de Direito Processual – ABDPRO. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP. Porto Velho/ RO. E-mail: viniciuslemos@lemosadvocacia.adv.br

RESUMO: O presente trabalho tem o escopo de analisar o incidente de assunção de competência, instituto reformulado pelo CPC/2015, a sua decisão estabilizada, a eficácia vinculante e a relação com a admissibilidade dos recursos excepcionais posteriores sobre essa mesma matéria, com a necessidade de uma construção argumentativa da equiparação aos precedentes formados em repetitivos ou repercussão geral.

PALAVRAS-CHAVE: Assunção de Competência; Vinculação Legal; Recursos Excepcionais; Admissibilidade.

¹ Artigo recebido em 31/10/2019 e aprovado em 03/05/2020.

ABSTRACT: The present study has the scope to examine the issue of assumption of competence, institute redrafted by the CPC/2015, its decision stabilized, the binding effect and the relationship with the admissibility of exceptional resources later on this same subject, with the need for an argumentative construction of assimilation to the precedents formed in repetitive or overall repercussions.

KEY WORDS: Assumption of competence; Legal relationship; Exceptional Resources; admissibility

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO - 1. O PRECEDENTE JUDICIAL, O ART. 926 E A SUA IMPORTÂNCIA AO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO - 1.1 A formação de precedente para questão jurídica não repetitiva - 2. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - 2.1 Requisitos para a instauração do incidente - 2.1.1 Questão de direito - 2.1.2 Repercussão social e interesse público - 2.1.3 Prevenção ou composição de divergência - 2.1.4 Ausência de multiplicidade - 2.1.4.1 Questões não múltiplas ou processos não múltiplos? - 2.2 Incidência e competência: qualquer Tribunal – segundo grau ou Tribunais Superiores - 2.3 Vinculação para os juízes de primeiro grau e os órgãos fracionários do Tribunal do conteúdo da decisão do IAC - 3. O PRECEDENTE FORMADO EM IAC NO TRIBUNAL SUPERIOR E O IMPACTO NA ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS EXCEPCIONAIS - 3.1 As novas hipóteses de negativa de admissibilidade: recursos repetitivos e repercussão geral - 3.2 A admissibilidade dos recursos excepcionais, o art. 1.030 e a negativa por contrariedade a precedentes formados em IAC? - 3.3 A necessária construção de equiparação da eficácia da decisão do IAC formado em Tribunal Superior àquela dos recursos excepcionais repetitivos - 3.4 A consequência do não cabimento do agravo em recurso especial ou extraordinário quando a negativa for por contrariedade a precedente formado em IAC e o cabimento de agravo interno - 4. ASPECTOS CONCLUSIVOS - 5. REFERÊNCIAS

INTRODUÇÃO

O CPC/2015 deu ênfase aos precedentes judiciais, com a positivação de um dever de uniformização, com a manutenção da estabilidade, a prática da coerência e integridade dos julgamentos pelos Tribunais, principalmente aos Superiores, mas com igual incumbência aos demais graus de jurisdição.

A disposição expressa do art. 926 no CPC/2015 representa toda essa nova diretriz e o início de um sistema de precedentes judiciais, contudo em outros momentos, a legislação primou por positivar, remodelando ou criando, institutos atinentes a formação de precedentes vinculantes.

Neste estudo, o ponto central o incidente de assunção de competência, previsto no art. 947 do CPC/2015. Esse incidente sofreu uma reformulação legislativa para uma adaptação a esse novo sistema de precedentes vinculantes, com uma melhoria em sua própria incidência, com novéis funções e maior profundidade, com uma importância bem abrangente.

O problema enfrentado por este trabalho é a eficácia vinculante da decisão firmada pelo IAC e o impacto desta na admissibilidade dos recursos excepcionais posteriores a serem analisados nos Tribunais recorridos, com a necessidade de investigação e estudo se essa decisão deve, ou não, servir de base para a inadmissão desses recursos que almejem pretensão diversa do que se já firmou de entendimento formado em IAC.

A investigação propõe, diante do problema da existência de uma lacuna, uma comparação com os repetitivos e a repercussão geral, dada a similitude da formação de precedentes e a existência da negativa da admissibilidade de recursos contrários a decisões oriundas desses institutos, conforme o art. 1.030, I dispõe.

1. O PRECEDENTE JUDICIAL, O ART. 926 E A SUA IMPORTÂNCIA AO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

A teoria de utilização dos precedentes nasce no direito *common law*, que é baseado no uso e costume, oriundo dos países anglo-saxões. Mas, o que seria necessariamente a conceituação de um precedente? Tucci determina, ao delimitar a base de um precedente, a sua relação fática e parte motivacional, o que leva a “todo precedente é composto de duas

partes distintas: a) as circunstâncias de fato que embasam a controvérsia; e b) a tese ou o princípio jurídico assentado na motivação (*ratio decidendi*) do provimento decisório².”

Para Didier Jr., Braga e Oliveira, a conceituação do precedente seria “a decisão judicial tomada à luz de um caso em concreto, cujo elemento normativo pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos³.” Para Marinoni e Mitidiero, os precedentes “são razões generalizáveis que podem ser identificadas a partir das decisões judiciais. O precedente é formado a partir da decisão judicial e colabora de forma contextual para a determinação do direito e para sua previsibilidade⁴.” Na análise de Rupert Cross e J. W. Harris, o precedente é essencial para a justiça, uma vez que “é um princípio básico de administração de justiça que os casos similares devem ser decididos de maneira idêntica⁵.” Explicam, ainda, que “no sistema baseado no caso-lei⁶ ou precedente, o juiz subsequente deve levar em conta as questões⁷” anteriores ou o próprio precedente.

Por essas visões, pode-se realizar uma intersecção, apesar das pequenas distinções, em todas persiste que a jurisdição deve ser provocada por um indivíduo, com o pedido de resolução de um caso concreto, com uma delimitação fática e jurídica pelo estado juiz com a interpretação judicial ao caso, culminando em uma decisão que, pelos seus elementos, serve como base para utilização posterior em casos que tragam as mesmas indagações concretas. Marinoni e Mitidiero enfatizam que a decisão⁸ acaba por ser a base, mas não o

2 TUCCI, José Rogério Cruz e. *Precedente judicial como fonte do direito*. São Paulo: RT, 2004. p. 12.

3 DIDIER Jr. Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada*. 10ª ed. Salvador. JusPodivm. 2015. p. 441.

4 MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Comentários ao novo código de processo civil: artigos 926 a 975*. Coord: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. 1ª, Ed, RT: São Paulo: 2016. p. 47.

5 Livre tradução de: CROSS, Rupert; HARRIS, J. W. *Precedent in English Law*. 4.ed. Oxford: Oxford University Press, 2004. p. 3.

6 “Case-law consist of the rules and principles stated and acted upon by judges in giving decisions.” CROSS, Rupert; HARRIS, J. W. *Precedent in English Law*. 4.ed. Oxford: Oxford University Press, 2004, p. 3. Pode ser traduzido livremente como “O precedente consiste das regras e princípios enunciados em atuações anteriores de juizes ao tomar decisões.”

7 Livre tradução de: “In a system based on case-law, a judge subsequent case must have regard to these matters”. CROSS, Rupert; HARRIS, J. W. *Precedent in English Law*. 4.ed. Oxford: Oxford University Press, 2004. p. 3.

8 “A decisão judicial desempenha, portanto, dupla função: define a controvérsia instaurada entre as partes e também tem valor de precedente, de sorte que um princípio de direito, deduzido por meio de uma decisão judicial, deverá ser considerado e aplicado, no futuro, a casos semelhantes” MARCATO, Antonio Carlos. Os precedentes judiciais e o novo Código de. Processo Civil. *Revista de Direito da ADVOCEF*. Ano XI nº 21 nov/2015. p. 52.

precedente⁹, fato muito importante para a própria construção de uma visão brasileira de um precedente e o quanto necessitamos de esclarecimento sobre tal ponto.

No entanto, importante pensar o que seria a cultura do precedente no direito comparado. Quando se fala de precedente nos países adeptos ao *common law* temos uma base diferente de formação do precedente, sem uma determinada lei para aquela situação levada ao Judiciário, o conflito existente merece uma solução a ser construída pelo julgador, o que, para aquela situação, é a própria formação da norma jurídica, atrelando os fatos ali dispostos como componentes da própria norma. De certo modo, há um entendimento de que não se cria o direito no *common law*, mas o direito está ali para ser descoberto, a partir da norma jurídica que resolve o conflito colocado à jurisdição.

Assim, o direito nasce dos conflitos e suas resoluções, o que impacta que, numa maneira geral, os precedentes num direito *common law* também nascem das resoluções, porém, com vinculação gradativa, seja para o juízo que assim o decidiu, seja para os Tribunais em escala a partir do momento em que decidem aquela matéria, até chegar na Corte Superior, quando o efeito vinculante argumentativo terá maior incidência. Todavia, importante salientar que a cultura de precedentes não nasce de uma decisão maior da Corte, mas se consolida com esta.

Ou seja, a formação de um precedente nasce do caso comum, da atuação do juízo de primeiro grau, dos tribunais de revisão até chegar na estabilização dada pela Corte Superior, em sua decisão, criando, argumentativamente, através dos costumes, a sua própria vinculação¹⁰.

O precedente em sua essência, oriundo do *common law*, é uma decisão diante de um posicionamento que surge da jurisdição de baixo para cima, não há um procedimento específico para tal desiderato, nem momento marcado para a assimilação de que criou um precedente, mas nasce da resolução daquele conflito novel para a sociedade, nos limites das ideias de direito, moral e costume.

9 MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Comentários ao novo código de processo civil: artigos 926 a 975*. Coord: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. 1ª, Ed, RT: São Paulo: 2016. p. 47.

10 “a ideia de vinculação do julgado precedente às demandas semelhantes surgiu nos idos do século XIX, quando a Câmara dos Lordes admitiu o caráter vinculativo das suas próprias decisões nos casos *Beamish v. Beamish* em 1861, referendado no caso *London Street Tramways v. London County Council*, este último tido como o mais célebre case.” PORTO, Sérgio Gilberto. *Sobre a common law, civil law e o precedente judicial*. <http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/sergio%20porto-formatado.pdf>

Desse modo, apostar e acreditar na teoria dos precedentes deve passar pela construção natural de uma estabilização de um posicionamento como algo que a própria sociedade reflete, nunca como uma atuação do judiciário como uma órgão plenamente legislador, que numa decisão desconectada com a sociedade determina o que será a norma. Schauer¹¹ enfatiza que a utilização da teoria dos precedentes passar por utilizar o passado para decidir o futuro, mas de maneira que o decidido no passado saiba atuar na linha tênue entre decidir o caso em concreto naquele momento sem pensar demasiadamente no futuro, contudo que não se decida o determinado caso sem esquecer que futuramente será base para uma utilização posterior.

É e deve ser o intuito do precedente, nascer enquanto solução dada para um caso atual, de acordo com as peculiaridades de sua relação fática jurídica, como um conjunto de argumentações da solução apresentada e, conseqüentemente, com a possibilidade de utilização futura. Zaneti Jr. explica que o precedente é uma solução jurídica, uma resolução que se chegou, judicialmente, ao conflito ali disposto e, que seu caminho argumentativo leva à nova norma jurídica¹².

Num sistema que respeita as decisões anteriores, há um respeito à própria teoria do precedente e da manutenção do decidido, com a possibilidade clara e normal do judiciário, de maneira apta e legítima, criar normas, a partir da atividade judicante na relação fato determinado e direito aplicado. Ao julgar, naturalmente nasce uma norma jurídica para utilização posterior, pela necessidade de julgar os casos idênticos de maneira similar.

O CPC/2015 concedeu um valor enorme ao precedente judicial, aos Tribunais e sua função judicante, colocando-a como uma base para a aplicabilidade da justiça. Os

11 “A perspectiva tradicional sobre os precedentes, dentro e fora do direito, tem, desta maneira, focado no uso dos precedentes do passado nas decisões atuais. Entretanto, de uma maneira igualmente se não mais importante, uma argumentação por precedente se projeta também para o futuro, pedindo-nos para olhar as decisões de hoje como um precedente pra os julgadores do amanhã. Hoje não é apenas o futuro do passado; é, do mesmo modo, o ontem do amanhã. Um sistema de precedentes, assim, envolve a responsabilidade especial que acompanha o poder de comprometer o futuro antes de chegarmos lá.” SCHAUER, Frederick. *Precedente. Precedentes*. Organizadores: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; MACEDO, Lucas Buriel de; ATAIDE JR, Jaldemiro Rodrigues de. Editora JusPodivm, Salvador, 2015. p. 50/51.

12 Ao definir os precedentes, de modo geral, Zaneti Jr. estabelece como normas jurídicas estabelecidas que podem ser retiradas da solução daquele caso em concreto, sempre com a necessidade de uma argumentação comparativa entre os casos – o anterior e o atual de possível aplicabilidade do precedente: “Trata-se, portanto, da solução jurídica explicitada argumentativamente pelo intérprete a partir da unidade fático-jurídica do caso-precedente com o caso-atual.” ZANETI JR, Hermes. *O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes*. 2ª. ed. Salvador: Jus Podivm. 2016. p. 304/305.

Tribunais, diante desse novo prisma, não detêm somente a função de julgar de acordo com a lei, mas, também, de acordo com o seu próprio conjunto de decisões judiciais, seja para formar um precedente judicial, seja para utilizá-lo.

O art. 926 estabelece, portanto, que há o dever dos Tribunais de uniformizar a sua jurisprudência, preconizando uma busca pela solução interna para essa jurisprudência lotérica, numa tentativa de sistematizar os entendimentos dos Tribunais, justamente para que guarde um mínimo de coerência, estabilidade e, consequentemente, segurança jurídica e isonomia na aplicação do direito via a atividade jurisdicional.

A atividade jurisdicional não pode ser uma simples loteria, deve ser segura e isonômica.

No CPC/2015, os Tribunais têm o dever de uniformizar, de buscar a convergência. Não é uma mera opção, mas um dever funcional, um dever que permeia toda a atividade judicante. Muitas vezes os órgãos fracionários dos Tribunais sabem das divergências, dos pontos de entendimentos contrários e nada fazem para uniformizar, numa prática profissional totalmente desarrazada.

A *uniformização da jurisprudência e dos posicionamentos* é o primeiro passo para qualquer Tribunal. Não há como conviver com posições internas de um Tribunal apontando para lados diversos e, em muitos casos, contrários e antagônicos. Não é esse o dever judicante dos Tribunais, pelo contrário, deve passar pela uniformização.

Após a uniformização alcançada pelo Tribunal, *o dever passa pela estabilidade*, somente com um pensamento uniforme pode-se cobrar a estabilidade, o próximo passo, a manutenção do pensamento. Não há como imaginar-se, tampouco cobrar-se estabilidade diante de uma ausência de uniformização, a estabilidade é consequencial da própria uniformização. É o próximo passo natural. Uma vez a decisão uniformizada, decidida pelo Tribunal como um paradigma para aquela situação fático-jurídica, deve ser seguida em casos existentes com identidade material ou até aqueles futuros, aqueles que nem interpostos foram ainda.

A decisão uniformizada deve manter-se *estável*¹³, aplicável para aquela situação em que o precedente judicial foi formado.

¹³ O sentido de previsibilidade é mais amplo do que somente prever e, de certo modo, ter ciência prévia do que se decidirá, mas é saber que não acontecerá nada fora do padrão, o que Wambier preconiza bem; “Quando se pensa na previsibilidade, como objetivo a ser perseguido e alcançado pelo direito, não se

É função do Tribunal a estabilidade de suas decisões, é a primeira consequência da própria uniformização. O Tribunal deve primar pelo seu próprio respeito, por utilizar-se de seus próprios julgados, de decidir de mesmo modo, com respeitabilidade de suas próprias decisões. Os Tribunais devem julgar de maneira a primar sua própria jurisprudência e precedentes judiciais, num claro dever de autorreferência¹⁴, estabilizando entendimentos, passando para a sociedade uma sensação de segurança e confiança jurídica¹⁵.

A estabilidade deve ser perene e para sempre? Uma decisão judicial deve sempre ser seguida, nunca contestada? Esse é um ponto importante da própria teoria dos precedentes judiciais. A estabilização de um precedente judicial é importante, pela própria aplicabilidade existente do que se julgou, do que se estabilizou. No entanto, o precedente judicial deve persistir enquanto estiver em consonância com a legalidade e com a conjuntura social daquela situação em que foi firmado. Se novos espectros legais ou sociais existirem, logicamente que o precedente judicial pode ser alterado, atualizado ou, simplesmente, revogado.

Esse é o próximo cerne do precedente judicial. Enquanto houver pertinência social e legal, ele deve existir e ser válido, contudo não se pode alterar constantemente pela alteração na composição do colegiado ou pela vontade popular, sem razões jurídicas para tanto.

Não há como pensar em segurança jurídica para a sociedade e para cada jurisdicionado, com a persistência em pensamentos e jurisprudência lotérica, apontando, ora para um lado, ora

quer com isso dizer que as partes tenham sempre condições de prever de forma precisa como será a decisão de um processo em que contendem. Mas a decisão não deve ser daquelas que jamais poderiam ser imaginadas.” WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: *civil law e common law*. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 34, n. 172, jun./2009. p. 142.

¹⁴ Evidente que se há um precedente, como explicitado, os órgãos hierarquicamente abaixo, são vinculados, mas, antes disso, qualquer órgão tem o dever de manter a sua própria jurisprudência uniformizada e, posteriormente, estabilizada, pelo próprio dever de autorreferência, passando para a sociedade uma sensação de segurança jurídica. Peixoto delimita bem sobre isso: “Um relevante dever gerado aos tribunais pela adoção de uma teoria de precedentes é a necessidade de autorreferência. Não se pode mais admitir que, em havendo algum entendimento anterior sobre um mesmo tema, possa ele ser solenemente ignorado na decisão do magistrado. As decisões não podem partir de um grau zero.” PEIXOTO, Ravi. *Superação do precedente e segurança jurídica*. Salvador, Jus Podivm. 2015. p. 193.

¹⁵ “A previsibilidade obviamente depende da confiança. Não há como prever sem confiar. De modo que também pode ser dito que a confiança é um requisito da previsibilidade. Portanto, como o Estado tem o dever de garantir a previsibilidade, cabe-lhe tutelar ou proteger a confiança do cidadão em relação às consequências das suas ações e às reações dos terceiros diante dos seus atos, assim como no que diz respeito aos efeitos dos atos do poder público.” MARINONI, Luiz Guilherme. *Princípio da segurança jurídica dos atos jurisdicionais*. <http://www.marinoni.adv.br/wp-content/uploads/2016/08/Princípio-da-Segurança-dos-Atos-Jurisdicionais-MARINONI.pdf> .

para outro. A relação entre os deveres, expostos pelo art. 926, é clara, o dever de primeiro uniformizar, aparar arestas e chegar num entendimento jurídico para cada questões, para, após, enquanto não houver diferenças sociais ou jurídicas, manter estável a decisão firmada em precedente judicial ou jurisprudência pacificada, sem alterações bruscas e impensadas, resultando em uma segurança e confiança jurídica sobre aquela questão jurídica para a sociedade e para os jurisdicionados¹⁶.

Se a estabilidade tem a relação com o princípio da segurança e da confiança jurídica¹⁷, a coerência na aplicação da jurisprudência e dos precedentes judiciais tem outro viés, um complementar, porém, nunca confundível com a estabilidade.

A *coerência* é a manifestação na aplicação do precedente do princípio da isonomia jurídica¹⁸, a utilização coerente daquele precedente judicial para um caso análogo, possibilitando uma igualdade de tratamento pelo Tribunal aos jurisdicionados, seja aquele que formou o precedente judicial – aquele paradigmático, seja aquele que tem o caso a ser julgado com base na utilização deste precedente judicial firmado¹⁹. Decisões que utilizam os precedentes judiciais, de forma correta, com a comparação da *ratio decidendi* com a delimitação de fatos daquela ação, são coerentes na aplicação do direito.

O CPC/2015 inova ao cobrar do Judiciário brasileiro exatamente a coerência, pelo fato da uniformização e a estabilidade, de certa maneira, já serem cobradas anteriormente aos Tribunais. Todavia, a coerência, diante da nova realidade processual, é cobrada a toda e qualquer utilização de precedente judicial, para reconhecer os parâmetros decisórios,

¹⁶ Enunciado n.º 316 do FPPC: A estabilidade da jurisprudência do tribunal depende também da observância de seus próprios precedentes, inclusive por seus órgãos fracionários.

¹⁷ “Em outras palavras, o respeito aos precedentes estratifica a confiança legítima: os jurisdicionados passam a confiar nas decisões proferidas pelo judiciário, acreditando que os casos similares terão o mesmo tratamento e as soluções serão idênticas para situações iguais.” CUNHA, Leonardo José Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 13ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 656.

¹⁸ “Neste cenário, o respeito ao princípio da isonomia (em sua conotação material) e à própria segurança jurídica passou a exigir uma aproximação entre os sistemas *civil law* e o *common law*, a fim de assegurar tratamento igual para casos iguais (*treat like cases alike*).” DOTTI, Rogéria. Os precedentes judiciais e antecipação: a tutela da evidência no novo. *Revista de Direito da ADVOCEF*. Ano XI nº 21 nov/2015. p. 63.

¹⁹ “Coerência significa dizer que, em casos semelhantes, deve-se proporcionar a garantia da isonômica aplicação principiológica. Haverá coerência se os mesmos princípios que foram aplicados nas decisões o forem para os casos idênticos; mas, mais do que isto, estará assegurada a integridade do direito a partir da força normativa da Constituição. A coerência assegura a igualdade, isto é, que os diversos casos terão a igual consideração por parte dos juízes.” STRECK, Lênio Luiz, *Por que agora dá para apostar no projeto do novo CPC*. <http://www.conjur.com.br/2013-out-21/lenio-streck-agora-apostar-projeto-cpc>

enquadrando cada situação ao entendimento daquele Tribunal sobre a matéria, sem decisões surpresas ou estranhas quando não houver nenhuma alteração política/social/jurídica sobre a questão. Ao cobrar a coerência na decisão judicial, a visão gira em torno de uma obrigação de todo o sistema jurídico, inclusive dos juízes de primeiro grau, o Judiciário visto como um só corpo e, assim, a resposta aos mesmos fatos deve ter coerência, seguir o mesmo caminho, o mesmo resultado.

Por outro lado, a integridade tem relação com o princípio da motivação ou da fundamentação²⁰ e do contraditório²¹, com a necessidade do juízo, ao formar o precedente judicial ou, principalmente, ao aplicá-lo, seguir o mesmo pensamento, concedendo uma resposta de um só ente, o Poder Judiciário como um todo. A resposta judicante deve ser concedida com integridade, diante de um pensamento construído diante de todo um ordenamento jurídico, com as leis e com a própria jurisprudência pacificada.

O sistema jurídico necessita de uma integridade entre si, cada ponto deve ser interligado aos princípios e normas, com uma regulamentação da interpretação por um prisma maior do que a própria causa. Não se pode admitir uma ruptura jurídica a cada decisão, processos diversos com mesma matéria com precedentes judiciais ou jurisprudências para lados e vertentes diferentes. Não pode se almejar que a decisão judicial seja a convicção pessoal do juízo, mas deve representar uma integridade de pensamentos sistêmicos do Judiciário²².

20 “A motivação controla tanto a racionalidade do convencimento fático do magistrado como a aplicação do Direito produzido democraticamente pelo povo e para o povo. Motivar uma decisão significa demonstrar que a decisão está fundada sobre uma premissa fática devidamente alegada e provada nos autos do processo sobre uma permissão jurídica correta, pois fruto da aplicação de uma norma jurídica previamente estabelecida e conhecida pelas partes, ainda que tenha sido extraída de uma complexa interpretação do sistema jurídico, dos seus princípios estruturantes e dos valores da sociedade.” LUCCA, Rodrigo Ramina de. *O dever de motivação das decisões judiciais*. Salvador, Jus Podivm, 2015. p. 379.

21 “A integridade exige que os juízes construam seus argumentos de forma integrada ao conjunto do direito. Trata-se de uma garantia contra arbitrariedades interpretativas. A integridade limita a ação dos juízes; mais do que isso, coloca efetivos freios, através dessas comunidades de princípios, às atitudes solipsistas-voluntaristas. A integridade é uma forma de virtude política. A integridade significa rechaçar a tentação da arbitrariedade.” STRECK, Lênio Luiz, *Por que agora dá para apostar no projeto do novo CPC*. <http://www.conjur.com.br/2013-out-21/lenio-streck-agora-apostar-projeto-cpc>

22 “o respeito aos precedentes judiciais é ainda tema novo no Brasil e gera grande polêmica. Parte da magistratura entende que a aplicação de decisões judiciais anteriores a novos casos implicaria restrição à liberdade de convicção do julgador. Isso é natural diante desse momento de ruptura. Cada grande mudança é, normalmente, acompanhada de resistência. Mas, na verdade, o estudo mais apropriado da teoria dos precedentes mostra que ela não viola a liberdade judicial. Muito pelo contrário. Se aplicada corretamente, tal teoria valoriza as decisões e ainda assegura uma evolução da própria jurisprudência.” DOTTE, Rogéria. Os precedentes judiciais e antecipação: a tutela da evidência no novo. *Revista de Direito da ADVOCEF*. Ano XI nº 21 nov/2015. p. 68.

O caminho a ser percorrido pelos Tribunais deve ser somente um²³. Um caminho integrado, mesmo que seja em plena evolução, contudo que cada decisão seja pautada pela sua integração ao sistema jurídico, não a decisão de um caso isolado, para aquelas partes, mas, de certa maneira, pensando na transcendência de cada ação, em sua fundamentação²⁴.

1.1 A formação de precedente para questão jurídica não repetitiva

Diante da sistemática escolhida para formar precedentes, além daqueles imaginados para aplacar uma multiplicidade já existente, existem também outros institutos que visam definir grandes questões de direito, sem ater-se a existência da multiplicidade como requisito para a sua instauração. Dentre esses institutos estão: *a repercussão geral em recurso extraordinário*; e *o incidente de assunção de competência, em qualquer Tribunal*.

Com o intuito de aplacar essa grande quantidade de recursos extraordinários no STF, a emenda constitucional nº. 45/2004 instituiu a *repercussão geral* como requisito de admissibilidade deste recurso, almejando que fosse cada vez mais excepcional, com a possibilidade do próprio Tribunal escolher e verificar quais as matérias pertinentes a seu crivo e julgamento. Parar de julgar casos meramente *inter partes*²⁵, como diria Câmara, passando a portar-se realmente como uma Corte de precedentes, como Marinoni²⁶ assevera.

23 “Ou seja, os dois deveres podem impor ao tribunal uma só conduta”. DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Teoria da Prova, direito probatório, decisão, precedentes, coisa julgada e tutela provisória*. 10 ed. Salvador. JusPodivm. 2015. p. 477.

24 “São dois os deveres, que, ao lado dos demais (uniformizar a jurisprudência, mantê-la estável e divulgá-la devidamente), compõem o complexo de situações jurídicas passivas imputadas aos tribunais.” DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Teoria da Prova, direito probatório, decisão, precedentes, coisa julgada e tutela provisória*. 10 ed. Salvador. JusPodivm. 2015. p. 477.

25 “A criação desse requisito é, a nosso juízo, elogiável, já que faz com que o Supremo Tribunal Federal, Corte Suprema do País, só se debruce sobre causas realmente relevantes para a Nação. Não faz sentido que o Pretório Excelso perca seu tempo (e o do País) julgando causas que não tem qualquer relevância nacional, verdadeiras brigas de vizinhos, como fazia antes da EC 45/2004.” CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. Volume II. 14ª edição, Revista e atualizada. – Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2007. p. 141.

26 “As Cortes Supremas definem o sentido da lei federal e da Constituição, agregando sentido à ordem jurídica, e apenas por isso os seus precedentes devem ser obrigatoriamente respeitados pelos juízes e tribunais. Toca às raias do absurdo elencar entre os pronunciamentos com força obrigatória as decisões proferidas em recursos repetitivos, esquecendo-se das demais decisões, inclusive das tomadas em repercussão geral pelo STF. Isso apenas teria lógica se a função das Cortes Supremas estivesse limitada a otimizar o trabalho do Poder Judiciário. Ora, a função da Corte Suprema, mais do que evitar decisões diferentes para casos em que se repetem em massa, dirige-se a casos que abrem oportunidade para a

Há quem diga que a repercussão geral substituiu a arguição de relevância, pela proximidade em termos de requisitos do próprio recurso extraordinário, contudo o critério é o inverso, já que na análise anterior, o que se tinha era a necessidade do recurso excepcional que versasse sobre questão não constitucional²⁷ arguir uma relevância para forçar o julgamento pelo STF, o que difere da própria repercussão geral, seja pela imposição a todos os recursos extraordinários, fato inexistente no requisito anterior, quanto em necessitar que seja na questão constitucional, não em questão federal. E, por último, a arguição de relevância era um pedido de julgamento de matéria que não era competência do STF, mas, que por existir relevância, pleiteava-se que assim fosse, almejando, como diz Lamy²⁸, uma inclusão recursal, diferentemente da repercussão geral, a qual deve demonstrar para a Corte que a matéria constitucional – de competência natural – deve ser julgada por transcender²⁹ a própria ação.

Dessa maneira, a partir de 2004, criou-se um novo requisito de admissibilidade do recurso³⁰ extraordinário, a repercussão geral, porém somente em 2007 que passou a ser

orientação da sociedade mediante a instituição de precedentes.” MARINONI, Luiz Guilherme. A função das cortes supremas e o novo CPC. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*. n. 65 – Mar/Abr/2015. p. 21.

27 “será relevante a questão federal quando o interesse no seu desate seja maior fora da causa do que, propriamente dentro dela”. BAPTISTA, N. Doreste. *Da arguição de relevância no recurso extraordinário*. Editora Forense, Rio de Janeiro. 1976. p. 34.

28 “Por sua vez, a repercussão geral é instituto que possui o objetivo de possibilitar o não-conhecimento do mesmo recurso, caso possa não haver reflexo da referida decisão junto à sociedade. Logo, o antigo instituto buscava a inclusão, enquanto o atual justifica a exclusão, de feição bastante pragmática: uma alternativa ao congestionamento do STF.” LAMY, Eduardo de Avelar. *Repercussão Geral: A volta da Arguição de Relevância?*. In: Teresa Arruda Alvim Wambier; et al. (Org.). *Reforma do Judiciário*. 1ª ed. São Paulo: Ed. RT. 2005, v. 1, p. 166-180. p. 178.

29 “A repercussão geral acaba por se reduzir a uma argüição de ‘irrelevância’. Isso porque a relevância é presumida e a irrelevância só será reconhecida se neste sentido se manifestarem dois terços dos Ministros.” MALTEZ, Rafael Tocantins, *Repercussão geral da questão constitucional*. in *Recurso Especial e Extraordinário – repercussão geral e atualidades*, Coord: MELLO, Rogério Licastro Torres de. São Paulo, Método, 2007. p. 194.

30 No direito comparado, também vemos outras espécies de filtros de admissibilidade para as Cortes Supremas. Nos EUA, “Robert Stern et al afirmam, com base em diversos precedentes da Suprema Corte, que o *certiorari* usualmente é acolhido quando a corte inferior declara a inconstitucionalidade de uma lei federal ou quando é dada interpretação indesejável para evitar a declaração de inconstitucionalidade de uma lei federal. (...) Em outras palavras, a Suprema Corte dos EUA exerce juízo altamente subjetivo no sentido de avaliar o melhor momento de se pronunciar sobre uma determinada questão jurídica. (...) a praxe nos EUA envolve conceder o *certiorari* também em casos que contenham questões estaduais ou federais com significativo impacto na política externa do país.” p. 472/473. Na Alemanha, no recurso para a Corte Federal de Justiça, existe o recurso de revisão, o qual tem também seu filtro: “Já era da tradição alemã, mesmo antes da reforma de 2001, a existência de uma hipótese de cabimento da revisão quando a questão jurídica em debate ostentasse “significação fundamental” (*grundatzliche Bedeuutung*). Sobre o conteúdo da questão dotada de significação fundamental, Artur May sustenta que ela deve ser

realmente cobrado, já que sua regulamentação ocorreu via lei infraconstitucional – nº. 11.418, de 19 de dezembro de 2006 – positivando procedimentalmente, a partir de então, um novo requisito de admissibilidade³¹.

A validade prática do requisito passou a ser o dia 03 de maio de 2007, momento da aplicabilidade da regulamentação pelo Regimento Interno do STF. A base conceitual da repercussão geral perfaz a necessidade da demonstração, pelo recorrente, da transcendência³² daquela causa para a sociedade, com impacto social, jurídico, econômico ou político. Além da Constituição Federal, em seu art. 102, § 3º conceituar a própria repercussão, o CPC/2015 preocupou-se em também delinear as incidências de tal instituto

suficientemente paradigmática e que, julgada, reúna condições de repercutir além dos estritos limites da lide. Ademais, afirma que a questão deve ter em sua essência um ponto duvidoso de difícil solução, que não derive claramente de uma interpretação razoável do texto legal.” p. 475. Na Argentina, também há um similar à repercussão geral para o recurso extraordinário – de mesmo nome que no Brasil – datada da década de 90: “A instituição do filtro (...) foi implementada no direito positivo argentino por obra da lei 23.774 de 1990, que alterou, entre outros, o art. 280 do Código Procesal Civil y Comercial de la Nación (CPCN), conforme o seguinte excerto: Quando a Suprema Corte conhecer mediante recurso extraordinário, a recepção de uma causa implicará na avocação dos autos. A Corte, segundo sua discricionariedade, e com a só invocação dessa norma, poderá rechaçar o recurso extraordinário, por falta de lesão federal suficiente ou quando as questões discutidas carecerem de substancialidade ou de transcendência.” p. 480. A comparação é necessária para entendermos que um filtro de constitucionalidade na atuação das Supremas Cortes é normal (os autores ainda citam com menos ênfases exemplos na Inglaterra, Japão, Canadá e Austrália) e, em todos, há um alto grau de subjetividade sobre quais os recursos que merecerão guarita da jurisdição constitucional suprema. A repercussão geral foi uma importação de tais institutos, com a visão brasileira, com as condizentes adaptações e estipulação objetiva para sua concessão e votação. Mas, no julgamento da questão de existência, continua a subjetividade que não há como fugir, sobre quais as questões que o STF quer ou não se ater. Talvez e, este trabalho parte dessa crítica, o instituto seja pormenorizado no cotidiano desta corte, bem como no novel ordenamento, meio que se confundindo por diversas vezes com os repetitivos. Uma repercussão geral só é válida em sua integralidade quando realmente as questões importante que o STF tenha que julgar que sejam escolhidas, repassando os outros estoques com importância sem transcendentalidade para as outras instâncias. Nada adianta um filtro que não filtra.” Para todas as citações: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DANTAS, Bruno. *Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro*. 3a. ed. São Paulo: Ed. RT. 2016.

31 A natureza jurídica da repercussão seria, então, um autêntico requisito de admissibilidade, como bem asseveram Cunha e Didier Jr.: “O recorrente, além de ter de fundamentar o seu recurso em uma das hipóteses do art. 102, III, da CF/1988, terá, também, de demonstrar o preenchimento desse outro requisito (art. 1.035, §2º, CPC). Para isso, deve o recorrente, em suas razões, demonstrar a existência de repercussão geral” CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 13ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 363.

32 “haverá repercussão em determinada causa/questão quando os reflexos da decisão a ser prolatada não se limita apenas aos litigantes mas, também, a toda uma coletividade. Não necessariamente a toda a coletividade (país), mas de uma forma não individual.” GOMES JR, Luiz Manoel. *A Repercussão Geral da Questão Constitucional no Recurso Extraordinário*. São Paulo. Revista Forense. 2005. p. 54.

no art. 1.035, § 1º quando determina, conceitualmente³³, a necessidade de existência de “questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.”

Não há, na repercussão geral, a necessidade de que a transcendência se opere pelas questões repetitivas, mas simplesmente pela noção geral de que haverá um impacto social maior do que a decisão para as partes, com uma relevância social, econômica, política ou jurídica. O intuito é criar um precedente judicial do STF para pacificar aquela determinada questão constitucional com repercussão além das partes.

Também longe da sistemática de repetitivos ou multiplicidade, o CPC/2015 trouxe o *incidente de assunção de competência* ou, somente IAC, com a deflagração de um incidente recursal para o julgamento de uma matéria de direito, de grande repercussão social, contudo sem a existência de demandas repetitivas. Ou seja, um contraponto as técnicas de julgamento por amostragem por repetitivos.

A decisão desse incidente, apesar de definir um ponto futuro, uma grande questão de direito já será identificada e pacificada, o intuito é diverso das demandas repetitivas, não há a existência de um estoque de demandas a serem resolvidas, mas uma questão de direito que mesmo sem a repetitividade, tem grande importância para que os Tribunais a resolvam.

Sobre o incidente veremos cada detalhe no decorrer desse estudo, como a possibilidade de suscitação em recursos, remessa necessária e ações de competência originária. No entanto, o mais importante é visualizar dois pontos características: tal incidente pode ser suscitado em qualquer instância ou Tribunal; e a decisão dali proveniente tem vinculação normativa, conforme preconizada no art. 947.

Esses pontos são importantes por alguns motivos. O primeiro passa pela possibilidade, a partir de então, de qualquer Tribunal, ao entender que determinada matéria é importante, sem a existência de multiplicidade, afetar em assunção de competência, transferindo-o para um colegiado maior, justamente para que esse assuma a competência

33 Marinoni critica esta conceituação, seja pelo CPC/73 ou pelo CPC/2015, do que seria a repercussão geral, insistindo que a própria constituição já define o tema de modo satisfatório e, ademais, o STF teria competência e discricionariedade para fazê-lo. “Ora, a legislação processual deve passar longe do significado de repercussão geral, uma vez que cabe apenas e unicamente ao STF dizer quando ela está presente, nos termos da norma constitucional respectiva.” MARINONI, Luiz Guilherme. A função das cortes supremas e o novo CPC. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*. n. 65 – Mar/Abr/2015. p. 21.

da demanda principal e, ao julgar, defina a questão de direito em incidente de assunção de competência, com vinculação aos demais órgãos dali vinculados.

Ou seja, o incidente de assunção de competência tem alto grau de vinculação e uma grande possibilidade de ser utilizado por qualquer Tribunal, inclusive pelos Superiores – STJ e STF.

2. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

Para o devido entendimento inicial do que seria o incidente de assunção de competência – IAC, nada melhor do que a própria conceituação do instituto. O IAC é um meio processual incidental de formação de precedente vinculante, com o intuito de compor ou prevenir divergência quando houver uma relevante questão de direito, com a grande repercussão social, sem multiplicidade, em recurso, remessa necessária ou ação de competência originária³⁴.

Sinteticamente, essa é a conceituação.

De certo modo, o IAC é o meio de formar precedente que preenche a lacuna sobre as matérias importantes para a sociedade e para o direito, contudo que não são possíveis em institutos repetitivos. Ou seja, é um incidente que não tem o intuito de aplacar um estoque de demanda, não tem a serventia de realizar gestão de estoque de demandas, ao contrário, o intuito é discutir grandes questões jurídicas que não estão, necessariamente, incididas em demandas repetitivas.

É um instituto para fechar e completar o microssistema de formação de precedentes vinculantes, com a possibilidade ampla para as partes, o Judiciário e os demais legitimados para a sua suscitação, em tornarem real a intenção legislativa de um sistema de precedentes, com uma racionalidade judicante, com uniformização de entendimentos, estabilidade, coerência e integridade. A lacuna que os repetitivos deixava para as questões não repetitivas é preenchida pelo IAC.

³⁴ Mais sobre o tema: LEMOS, Vinicius Silva. O incidente de assunção de competência: da conceituação à procedimentalidade. 1a. ed. Ed. JusPodivm: Salvador. 2018.

O IAC é uma evolução do próprio instituto que já existia³⁵, como já vimos, no CPC/73, contudo com uma real nomenclatura³⁶, com as hipóteses de incidência melhores delineadas, com uma amplitude maior, com um ganho de importância no instituto, com uma atenção legislativa evidente, com um artigo e dispositivos específicos, delineados no art. 947³⁷.

2.1 Requisitos para a instauração do incidente

Para a possibilidade da instauração do incidente de assunção de competência – IAC, requisitos devem ser cumpridos. Pela própria conceituação do instituto, os requisitos³⁸ para a suscitação do incidente já se tornam notórios: *questão de direito; repercussão social; prevenir ou compor divergência; e ausência de multiplicidade*³⁹.

Dessa maneira, para que o incidente de assunção de competência seja possível e viável, há a necessidade de verificação conjunta de relevante questão de direito, grande repercussão social e sem repetição em múltiplos processos. Ainda, para possibilitar o

35 “O incidente de assunção de competência, previsto no art. 947 do CPC, é uma reformulação do incidente previsto no § 1º. do art. 555 do CPC-1973.” CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 13ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 655.

36 Já que não havia uma determinada nomenclatura legal ao previsto no CPC/73, somente com a indicação de seu cabimento pelo revogado art. 555, § 1º.

37 Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos. § 1º Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o relator proporá, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, que seja o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar. § 2º O órgão colegiado julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária se reconhecer interesse público na assunção de competência. § 3º O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese. § 4º Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência.

38 “a assunção de competência está condicionada aos seguintes pressupostos: (a) processo em estágio de julgamento em curso, de sorte que se o resultado já foi proclamado, não haverá mais possibilidade de instaurar-se o incidente; (b) a divergência não pode ser entre posições de juízes e tribunais diversos, haverá de ser apenas entre órgãos do próprio tribunal; o incidente ocorre sobre questão que não se repete ainda em múltiplos processos. [...]. É essencial que a questão de direito envolvida na lide (i) seja relevante, (ii) tenha grande repercussão social, (iii) não haja sido repetida em múltiplos processos, (iv) de modo a tornar conveniente ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal.” THEODORO JR, Humberto. *Curso de direito processual civil – vol. III*. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 825.

39 Enunciado n.º 334 do FPPC: Por força da expressão 'sem repetição em múltiplos processos', não cabe o incidente de assunção de competência quando couber julgamento de casos repetitivos.

incidente, há a conveniência de prevenção ou composição de divergência entre órgãos fracionários de um mesmo Tribunal.

2.1.1 Questão de direito

A opção pela *questão de direito* como um dos requisitos é pela inviabilidade visualizada pelo legislador por discutir-se questões fáticas, optando somente por questões em que se firmarão teses jurídicas. Essa escolha passa pela dificuldade de pensar-se a criação de uma tese fática para se criar um precedente, segue a viabilidade somente de questões de direito.

Mas, é possível dissociar as questões de direito das fáticas? Essa pergunta é latente e tem discussão perene sobre tal matéria, uma vez que todo direito só tem serventia e necessidade se for visualizado mediante uma questão fática. A dissolução cognitiva – fatos e direito, então, é um tanto complexa, mas possível. O intuito é analisar a base posta dos fatos já realizada no duplo grau de jurisdição, para, a partir dessa definição, discutir-se a aplicabilidade do direito em questão.

Obviamente que, mesmo com a definição fática, a aplicação do direito deve voltar-se ao caso em concreto⁴⁰, com a análise sobre os fatos e suas consequências jurídicas, afinal, como pensar na questão de direito, sem olhar para as questões fáticas? A resposta passa pela não reanálise da questão fática quanto à sua definição, mas somente de modo a utilizar-se dos fatos postos como definidos, para alcançar-se a melhor aplicabilidade do direito como consequência jurídica destes.

O IAC, então, utiliza da base fática já posta, no que já se tem definido nas questões fáticas, para uma discussão das consequências ali existentes, mas não para definir a própria questão fática e, sim a questão jurídica, o que dali se pode extrair. Essa

⁴⁰ “está na raiz do raciocínio do juiz, no momento em que nasceu o direito, no instante em que a lei incidiu sobre os fatos. Se essa relação de incidência da lei sobre os fatos se dá de modo defeituoso, tudo o que lhe segue será inexoravelmente ilegal. Casos há em que a infração da lei ocorre num momento lógico posterior ao da qualificação jurídica dos fatos. É o que ocorre se, estabelecidos os fatos, se lhes dá a qualificação jurídica correta e se estabelece uma consequência jurídica prevista pelo sistema jurídico como conectada com outro instituto e não com aquele diante do qual se está.” WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Distinção entre questão de fato e questão de direito para fins de cabimento de recurso especial. *Revista de Processo*. São Paulo, RT, 1992. p. 53.

é a função do IAC, sem a possibilidade de discutir pontos fáticos, limitando-se somente às questões de direito.

2.1.2 Repercussão social e interesse público

O art. 947 insere também como requisito a repercussão social dessa questão de direito, ou seja, por mais que não exista uma grande quantidade⁴¹ de demandas sobre aquela questão jurídica, deve esta impactar a sociedade, tendo, ao mesmo tempo, relevância e repercussão social⁴², ambos expressos no referido artigo.

Evidente que são pontos de grande subjetividade, com necessária sensibilidade do julgador na análise para entender a existência dessa conjunção entre a relevância quanto a questão de direito e a repercussão na sociedade. A argumentação do suscitante sobre a presença desta conjunção é, não somente, importante, mas essencial, para a instauração do incidente.

De certa maneira, existe uma simbiose entre *a relevância da questão do direito e a grande repercussão social*, requisitos, de certa forma, interligados e dependentes. Para uma grande repercussão social não necessita de multiplicidade, porém de um impacto na sociedade, uma repercussão sobre aquele assunto. Marinoni e Mitidiero tem uma definição que essa repercussão deva ser sobre a vida social, aquela que impacta a sociedade como um todo⁴³. Mas, será que essa repercussão terá essa limitação e alcance? Creio que a

41 Neves entende que este incidente deve ser para processos raros ou únicos. Discordo neste ponto, creio que não possa haver multiplicidade, mas isso levaria a ser processos únicos? Penso que é importante determinar o que é multiplicidade para que se entender o que, de maneira antagônica, não é, o que leva ao preenchimento do requisito da “ausência de multiplicidade”. Nesse sentido, ausência de multiplicidade não é processo único: “A par disso, o objetivo do legislador parece claro: criar um incidente em processos únicos ou raros de alta relevância social, até porque, se houver a multiplicidade de processos com a mesma matéria jurídica, existirão outros instrumentos processuais para se atingir o objetivo do incidente de assunção de competência.” NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 8. ed. Volume único. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 1.850.

42 Neves tem um posicionamento de que a repercussão social seria uma simbiose de enunciado com o interesse público. “Afim, é preciso ter repercussão social ou interesse público para ser cabível o incidente de assunção de competência? O mais provável é que as expressões sejam consideradas como sinônimas – ainda que não o sejam –, sendo admissível o incidente sempre que interessar a quantidade razoável de sujeitos.” NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 8. ed. Volume único. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 1.851.

43 Marinoni e Mitidiero definem essa repercussão social de maneira bem maior do que a repercussão geral e, também, de matérias que possam parecer de repercussão, por exemplo, no mundo técnico-processual. A afetação, para eles, deve ser na vida social, de maneira intensa. Não creio que seja essa a visão do instituto: “Porém, não basta que a questão de direito apenas diga respeito à política, à religião, à cultura

relevância deva ser igual à repercussão geral, com característica até sobre as técnicas processuais, uma vez que guardam grande impacto no cotidiano forense.

Quando se impõe a grande repercussão social⁴⁴ como requisito, já preconiza-se a necessidade de uma transcendência⁴⁵ e, ainda, conjuga-se que esta não se dará por meio de multiplicidade, o que impõe a necessidade de um impacto na sociedade, um interesse além daquela demanda, mas, não necessariamente, naquele momento, impactando outras demandas.

A sensibilidade diante da análise de existência dessa repercussão social é imensa, diante da necessidade de uma percepção sobre a importância daquela questão de direito e suas possibilidades, sobre o impacto social daquele julgamento. Em outro momento, o órgão responsável pelo julgamento deve averiguar a *presença de interesse público*⁴⁶, outro conceito também indeterminado, o que concede, junto com a repercussão social, uma grande carga de subjetividade, dependendo da argumentação dos requerentes ou do próprio julgador que suscitar o incidente, qualquer deles deve justificar essa importância para aquela questão de direito, com seus impactos e efeitos.

2.1.3 Prevenção ou composição de divergência

ou à economia de uma região. É preciso que a resolução afete diretamente, e com relevante impacto, tais aspectos da vida social para que possa ser considerada de “grande repercussão social”. MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Comentários ao novo código de processo civil: artigos 926 a 975*. Coord: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. 1ª, Ed, RT: São Paulo: 2016. p. 249.

⁴⁴ Enunciado n.º 469 do FPPC: A “grande repercussão social”, pressuposto para a instauração do incidente de assunção de competência, abrange, dentre outras, repercussão jurídica, econômica ou política.

⁴⁵ Do mesmo modo que na repercussão geral, o IAC tem critérios totalmente indeterminados: “Há vários conceitos indeterminados para serem preenchidos no caso concreto, como o que é relevante, quais questões têm grande repercussão social e quantos são os processos para serem considerados diversos.” NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 8. ed. Volume único. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 1.850.

⁴⁶ Esse interesse público é um novo requisito? Marinoni e Mitidiero colocam como um só requisito – repercussão social e interesse público – ainda que em momentos diferentes. Têm certa razão, contudo, entendendo que são momentos processuais diferentes em mecanismos diversos: “Porém, além de o art. 947 ter aludido “interesse público” ao tratar de uma fase específica, das duas locuções insertas no artigo - “grande repercussão social” e “interesse público” - pode-se retirar previsões absolutamente similares, de modo que não se pretendeu criar dois requisitos diferentes para a admissão da assunção de competência.” MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Comentários ao novo código de processo civil: artigos 926 a 975*. Coord: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. 1ª, Ed, RT: São Paulo: 2016. p. 253.

Outro requisito é a *percepção pelo suscitante e, posteriormente, pelo órgão julgador*, sobre a amplitude da matéria, com a existência ou não de divergência e, diante dessa análise, as possibilidades jurídicas, sobre o impacto no julgamento e como prevenção⁴⁷ para posterior julgamentos, seja para definir, desde já, a tese jurídica ou, até, prevenir a ulterior existência de múltiplas demandas. O incidente almeja, em sua razão de ser, que a matéria ali suscitada seja uniformizada e estabilizada, até para impossibilitar uma futura instabilidade jurídica ou uma multiplicidade.

Dessa forma, não há a necessidade de uma divergência existente, podendo, para tanto, servir de *caráter preventivo*⁴⁸ para a definição daquela tese jurídica, com um viés pacificador logo no início da apreciação da matéria por aquele Tribunal. O intuito de sua existência e ampliação foi a necessidade de identificar as grandes questões de direito e pacificá-las, desde logo. Não há a necessidade de divergência, mas somente a mera possibilidade desta. A simples prevenção do surgimento de posicionamentos diversos num mesmo Tribunal possibilita instaurar o incidente de assunção de competência - IAC.

Essa possibilidade da prevenção diferencia o incidente dos demais meios de pacificação de entendimentos dos Tribunais, pelo fato de que nos demais institutos, geralmente a existência de divergência é requisito para a própria suscitação, diferindo da possibilidade do IAC. De modo diverso à sua forma preventiva, o incidente também é possível e viável para compor divergência sobre a questão de direito relevante. Ou seja, não serão somente processos únicos que poderão ser objeto de suscitação do incidente, mas, também, uma determinada matéria que enquadra-se nos demais requisitos e, que não tem multiplicidade, apesar da existência de alguma quantidade de demandas.

⁴⁷ A assunção de competência pode ser uma prevenção para que não haja, posteriormente, uma multiplicidade. Mas, a dúvida inicial recai na quantidade de processos que permitem a assunção e a quantidade mínimo para repetitivos – recursais ou o IRDR. “Surge outra função prevalecente, qual seja, o seu caráter preventivo, na medida em que há cláusula limitativa de cabimento do incidente. Diz a lei que o incidente não se instaura quando houver “repetição em múltiplos processos”, pois, para uma tal situação, o novo sistema prevê o incidente de recursos repetitivos. Em outras palavras, procurar-se obter para a jurisdição sob égide de um terminado Tribunal a definição de tese sobre questão de direito para vincular órgãos fracionários [juízes e câmaras} pela simples razão de que a definição dessa tese exsurge de uma colegialidade mais ampla e representativa sobre “questões relevantes com grande repercussão na sociedade de uma forma mais prudente e diferenciada de questões corriqueiras e ordinárias.” [Paixão Cortês, *ob.cit.*, p. 2.112].” RODRIGUES, Walter Piva. Breves anotações sobre o incidente de assunção de competência no Novo CPC/2015. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*. v. 13 n. 97, set/out/2015. p. 17.

⁴⁸ É prudente que se a suscitação for preventiva, que o contraditório seja ainda mais democrático e ampliado possível, com uma tramitação intensa na busca do exaurimento da matéria, já que seria uma fixação de tese anterior a existência de julgamentos pelo tribunal, fixando, desde já, uma tese vinculativa.

2.1.4 Ausência de multiplicidade

Para a configuração da possibilidade processual do incidente, *não há a possibilidade de existência de demandas repetitivas*, diferenciando a assunção de competência dos meios do microssistema de resolução de demandas repetitivas.

Se houver a multiplicidade de demandas ou de recursos, outros meios de uniformização são possíveis, como recursos repetitivos nos Tribunais Superiores ou incidente de resolução de demandas repetitivas nos Tribunais de segundo grau. Entretanto, há a dificuldade de estabelecer-se o que seria a multiplicidade. Uma demanda em assunção de competência pode ter uma certa quantidade de processos, não muitos, mas uma diminuta quantidade, cabível, ainda, a assunção de competência.

Se mesmo sem multiplicidade de demandas houver decisões contraditórias naquele Tribunal, há a possibilidade de transferir a competência para um colegiado maior, com o intuito de resolver de antemão a questão.

2.1.4.1 Questões não múltiplas ou processos não múltiplos?

Um ponto a ser considerado sobre essa não multiplicidade é a seguinte questão: *a não incidência da multiplicidade será da demanda ou da questão de direito relevante?* Esse ponto é pertinente, pelo fato de que a admissibilidade deve analisar esse ponto de modo pormenorizado e, o que realmente não deve ter multiplicidade é a questão de direito relevante, podendo, portanto, ocorrer um IAC em uma demanda em que existe multiplicidade de outras demandas idênticas, contudo aquela questão de direito é inerente somente aquela demanda, sem conjugar-se com a questão repetitiva.

E, ainda, ao possibilitar o julgamento de um recurso por um órgão maior do que o originalmente competente⁴⁹, resolvendo a demanda com mais desembargadores ou

⁴⁹ A assunção de competência leva toda a competência para o outro órgão, é realmente uma elevação da competência ali descrita. Um real transferência de competência para um órgão hierarquicamente maior: “Vale observar que o presente instituto não tem por objetivo apenas submeter a questão jurídica da interpretação controvertida a um outro colegiado. Isso porque vai além, para atribuir o julgamento de todo o recurso, de todo reexame necessário ou de toda causa a esse outro órgão.” MARINONI, Luiz

ministros, compreende-se, teoricamente, melhor a matéria, com um resultado mais eficaz e uma utilidade maior, impedindo, num melhor cenário, o surgimento de demandas repetitivas ou resolvendo-as com esse entendimento comum a ser almejada e formado no IAC.

Mesmo com demandas futuras repetitivas, se um incidente de assunção de competência analisou a matéria, com um entendimento daquele colegiado firmado, o enfrentamento dessa eventual multiplicidade se torna mais fácil pela aplicabilidade de um precedente judicial formado, via IAC, naquele Tribunal, oriundo da existência preventiva do incidente.

2.2 Incidência e competência: qualquer Tribunal – segundo grau ou Tribunais Superiores

O IAC cabe em qualquer instância em um Tribunal, sem a especificação sobre a sua incidência em Tribunais de segundo grau ou Superiores, entendendo-se, portanto, que há uma total amplitude sobre a sua competência e incidência.

O art. 947 se preocupa em delinear que é possível a incidência e suscitação do IAC em recurso ou competência originária, sem a delimitação de qual seria o Tribunal cabível, o que leva a crer, por lógica de entendimento, de que é possível em qualquer recurso ou ação de competência originária e em qualquer dos Tribunais, sem descartar que seja em Tribunal de segundo grau ou Superior.

Dessa maneira, o IAC ganha uma importância de ser o instituto inserto ao microsistema de formação de precedente vinculante cabível em todos os Tribunais e instância, o que não ocorre com os demais, pelo fato de que o IRDR somente cabe, em regra, em Tribunal de segundo grau; recursos excepcionais repetitivos nos Tribunais Superiores; e a repercussão geral somente no STF. Somente o IAC é cabível em qualquer desses Tribunais, com uma importância tão grande quanto todos os outros, somente com a necessidade de ser um instrumento mais considerado e utilizado para pacificar entendimentos, compondo ou prevenindo divergências.

A discussão sobre o cabimento em qualquer Tribunal é importante, justamente pelo fato de o próprio CPC/2015 não parecer considerar todos os detalhes ao IAC quando interliga com outros institutos, como a reclamação, a qual veremos em subcapítulo próprio, que se possibilita a reclamação por não cumprir decisão em IAC, sem considerar que essa reclamação pode ser de um precedente vinculante formado em um Tribunal Superior, com a necessidade de que essa reclamação fosse, de igual maneira, direcionado a esse Tribunal Superior, o que as alterações propostas pela Lei nº 13.256/2016 ensejavam em retirar essa possibilidade quanto aos precedentes formados em repetitivos em Tribunais Superiores, esquecendo sobre a possibilidade de IAC nessa esfera.

De todo modo, é cabível IAC em qualquer Tribunal, em qualquer instância.

2.3 Vinculação para os juízes de primeiro grau e os órgãos fracionários do Tribunal do conteúdo da decisão do IAC

A própria existência do IAC ressalta a importância da segurança jurídica e a estabilidade das decisões, dos precedentes.

De certa maneira, o IAC foi o único instituto, dentre aqueles que formam precedentes vinculantes, que o novel ordenamento utilizou o verbo *vincular*⁵⁰, especificando que realmente há uma vinculatividade. Se for realizado no julgamento em Tribunais de segundo grau, as Câmaras ou Turmas daquela mesma instância, quando forem julgar casos futuros análogos devem utilizar o precedente judicial firmado em IAC, numa horizontalidade e, ainda, verticalmente, quando forem os julgamentos em decisões ou sentenças, pelas varas de primeiro grau.

Se o IAC for utilizado no STJ ou no STF, a vinculação será ainda maior, com a vinculatividade horizontal interna, dentro do respectivo Tribunal Superior e seus órgãos

50 A interpretação do termo acórdão deve ser vista como a fundamentação da decisão no que tange ao incidente, no caso do IAC, como Buril atenta. O alerta é correto por dois motivos: que o incidente não julgará necessariamente o mérito e este está no acórdão, sem vinculatividade formal; o precedente está na fundamentação e não no todo do acórdão. “O CPC/2015 atribui a obrigatoriedade aos acórdãos nos incidentes de resolução de demanda repetitiva e de assunção de competência, o que é um erro. O acórdão, no sentido de decisão, não é o que obriga, mas sim o precedente. O acórdão refere-se somente às partes do caso julgado; o precedente é que trata de uma questão jurídica que pode ser versada noutros processos. É fundamental que se interprete o dispositivo no sentido de que são os precedentes formados a partir dos acórdãos do IRDR e do IAC que vinculam.” BURIL, Lucas. *Precedentes judiciais e o direito processual civil*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 338/339.

fracionários e, verticalmente, aumentando a sua aplicabilidade para os Tribunais de segundo grau e para os juízes de primeiro grau. Grande parte da autoridade do precedente ali firmado e sua vinculatividade, *nasce do deslocamento da competência do recurso para o julgamento num órgão maior* e, não somente do incidente, mas da alteração da competência inicial da distribuição da demanda ou do recurso, para esse novo órgão maior.

Fora a previsão já citada, o art. 927, III também dá o mesmo grau de vinculatividade ao decidido no IAC, com a visão que a formação de uma decisão dali proveniente, deve ser observada e utilizada pelos juízes e Tribunais em julgamentos posteriores.

De modo geral, quando não houver uma multiplicidade de demandas, esse instituto terá uma grande utilidade, com a necessidade de utilização sistêmica pelo próprio Tribunal e pelos legitimados, sobretudo as partes, quando se depararem com matéria que se enquadrem nos requisitos dispostos do incidente.

O primeiro efeito da vinculatividade será ao julgar os processos sobrestados na jurisdição do Tribunal, aplicando o mesmo conteúdo da decisão do IAC estabilizada. Após, quando houver mais processos futuros sobre a matéria, a decisão do incidente deve, de igual forma, ser aplicada. Verifica-se, também, a vinculação dos órgãos julgadores dentro da jurisdição do Tribunal sobre a questão de direito decidida no incidente⁵¹. Necessário se faz o cumprimento do precedente tanto pelos juízes de primeiro grau, quanto das turmas daquele Tribunal. Um claro dever de autorreferência, uma obrigação dos Tribunais em seguir os seus próprios precedentes judiciais.

Mesmo com a decisão do IAC estabilizada, não pode essa aplicabilidade – em qualquer processo existente ou futuro – suprimir o contraditório no processo afetado ou futuro, com a necessidade de prosseguimento normal, com todas as fases processuais até a prolação da sentença. O contraditório e o respeito pelo devido processo legal são

51 “Surge outra função prevaiente, qual seja, o seu caráter preventivo, na medida em que há cláusula limitativa de cabimento do incidente. Diz a lei que o incidente não se instaura quando houver “repetição em múltiplos processos”, pois, para uma tal situação, o novo sistema prevê o incidente de recursos repetitivos. Em outras palavras, procurar-se obter para a jurisdição sob égide de um terminado Tribunal a definição de tese sobre questão de direito para vincular órgãos fracionários [juízes e câmaras} pela simples razão de que a definição dessa tese exsurge de uma colegialidade mais ampla e representativa sobre “questões relevantes com grande repercussão na sociedade de uma forma mais prudente e diferenciada de questões corriqueiras e ordinárias.” [Paixão Cortês, ob.cit., p.2112]” RODRIGUES, Walter Piva. Breves anotações sobre o incidente de assunção de competência no Novo CPC/2015. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*. v. 13 n. 97, set/out/2015. p. 17.

atinentes ao processo, sem a possibilidade de serem tergiversados pela existência de um precedente firmado em IAC.

Se somente for utilizar em grau recursal, o relator, caso não tenha havido debate sobre a existência de tal precedente, para tal utilização vinculante, deve oportunizar a manifestação das partes sobre tal matéria, para análise sobre o enquadramento fático-jurídico. A existência de uma vinculação não significa uma abreviação total do julgamento, da processualística, apesar de significar uma facilidade de decidir a matéria, contudo somente a partir do momento em que a cognição fática está resolvida e enquadra-se na situação em que cabe a utilização do precedente.

3. O PRECEDENTE FORMADO EM IAC NO TRIBUNAL SUPERIOR E O IMPACTO NA ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS EXCEPCIONAIS

Na sistemática recursal para os Tribunais Superiores no CPC/2015 foi mantido o formato bipartido, com uma análise prévia pelo presidente ou vice-presidente do Tribunal recorrido e, em caso de admissibilidade positiva, remessa ao Tribunal Superior, o qual fará a análise definitiva sobre a admissibilidade recursal excepcional.

Há, então, duas análises em dois momentos distintos, uma preliminar e uma definitiva. Nessa primeira análise, de modo geral, todos os requisitos – gerais ou específicos⁵² – de admissibilidade, menos, no recurso extraordinário, a repercussão geral, com a competência legalmente exclusiva do STF. Nos demais, há a possibilidade da análise, com eventual decisão positiva ou negativa de admissibilidade.

Se o recurso interposto estiver com todos os requisitos de admissibilidade presentes, será remetido ao Tribunal Superior, seguindo o disposto no art. 1.030.

No entanto, se o presidente ou vice-presidente entender que falta um dos requisitos, há a necessidade de tomar algumas providências. A *primeira* é a análise sobre a sanabilidade do vício presente no recurso, se for possível, o presidente ou vice-presidente tem, de forma idêntica ao relator, a prerrogativa de intimar para a devida correção, com o prazo de 5 dias para o recorrente proceder com a sanabilidade do

⁵² “os requisitos são mais rigorosos em se tratando dos apelos de caráter excepcional, ditos de direito estrito, em comparação com os recursos de tipo comum.” BARIONI, Rodrigo. Ação rescisória e recursos para os tribunais superiores. São Paulo: RT. 2010. p. 198.

recurso. Porém, o prazo é preclusivo, com a possibilidade dada ao recorrente para realizar aquela correção recursal, se, o prazo passar, sem a devida sanabilidade, nesse caso, o recurso deve ser inadmitido.

Como já vimos, não tem a prerrogativa, o presidente ou vice-presidente do Tribunal, em desconsiderar o vício existente, como disposto no art. 1.029, § 3º. A possibilidade de desconsideração de vício somente pode acontecer no Tribunal Superior, pelo relator ou pelo colegiado, o que, de forma nenhuma⁵³, pode ser realizado neste juízo preliminar de admissibilidade.

Nesse momento, nessa hipótese, somente correção, nunca desconsideração.

Em caso de inadmissão, por qualquer requisito de admissibilidade, caberá o agravo nos próprios autos, de acordo com o art. 1.042⁵⁴, no prazo de 15 dias, com o

53 Sobre essas assimetrias, artigo sobre o tema: LEMOS, Vinicius Silva. A VOLTA DO JUÍZO BIPARTIDO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO E A ASSIMETRIA LEGAL COMO CONSEQUÊNCIA DA LEI 13.256/2016. In: XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 2016, Brasília, DF. DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.. Florianópolis ? Santa Catarina: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, 2016. p. 210-230.

54 Esse agravo passou por diversas alterações durante o tempo. No CPC/73 era tido, inicialmente, como agravo de instrumento para o Tribunal Superior, depois passando, nos moldes eletrônicos, para somente agravo em recurso excepcional e, na redação inicial do CPC/2015 seria extinto, voltando com a Lei 10.13.256/2016. Citemos essas configurações históricas até a atualidade: “O agravo, dirigido ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, apresenta-se no juízo recorrido. O prazo passa a ser de dez dias (art. 544, caput, com redação da Lei n. 8.950/94). Esse entendimento é o do Supremo Tribunal Federal, que, por meio da Resolução n. 140, de 1º de fevereiro de 1996 (DJ de 5-2-1996), aconselhou não se fazer confusão com as disposições do agravo comum. No caso, processa-se perante o presidente do tribunal de origem, com remessa, sem necessidade de fundamentação, ao Supremo Tribunal Federal” SANTOS, Ernane Fidélis dos. Manual de direito processual civil, volume 1: processo de conhecimento. 13ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 701. “Note que, a partir da Lei n. 12.322/2001 O, esse agravo deixou de ser processado por instrumento e passou a ser processado nos próprios autos do processo onde foi proferida a decisão agravada (art. 544, caput, CPC).” CUNHA, Leonardo José Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 5ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2012. p. 320. “O objeto da impugnação do agravo em recurso especial ou extraordinário é a decisão do presidente ou vice-presidente do Tribunal recorrido inadmitindo recurso especial ou extraordinário, por descumprimento de algum dos requisitos de admissibilidade dessas espécies recursais, seja aqueles gerais ou, ainda, os específicos para tais recursos⁸. Indépende a quantidade de requisitos faltantes ou descumpridos, com a não presença de ao menos um dos requisitos, já configurar-se-á a inadmissibilidade, culminando na decisão negativa de tais recursos ou de somente um recurso. O intuito é impugnar a decisão do presidente ou vice-presidente do Tribunal recorrido para rediscutir a negativa de admissibilidade.” LEMOS, Vinicius Silva. Recursos e processos nos tribunais. 3a. ed. Ed. JusPodivm: Salvador. 2018. p. 598. “Cabe agravo em recurso especial ou em recurso extraordinário, portanto, contra decisão do Presidente ou Vice-Presidente de tribunal que declarar inadmissível o recurso especial ou extraordinário com base em qualquer outro fundamento que não seja o fato de estar a decisão recorrida em conformidade com precedente fixado sob o regime da repercussão geral da questão constitucional ou dos recursos repetitivos (sendo certo que para julgar o mérito de recursos extraordinários repetitivos o STF precisa reconhecer a presença da repercussão geral da questão constitucional, requisito de admissibilidade desta espécie recursal).”

intuito de forçar a ida do recurso inadmitido para o Tribunal Superior, contudo é pertinente salientar que, em algumas hipóteses, como o recurso em confronto com repetitivo ou repercussão geral, apesar de inadmissível, não caberá a interposição desse agravo, justamente pela previsão no mesmo dispositivo.

3.1 As novas hipóteses de negativa de admissibilidade: recursos repetitivos e repercussão geral

O juízo de admissibilidade a ser realizada previamente no juízo *a quo*, pelo presidente ou vice-presidente do Tribunal recorrido, passa pela análise de todos os requisitos de admissibilidade, desde os gerais, aqueles que servem para qualquer recurso, até aqueles inerentes somente aos recursos excepcionais, como vimos anteriormente, como: questões somente de direito⁵⁵; esgotamento das vias recursais; prequestionamento⁵⁶; e a questão federal ou constitucional suscitada no recurso excepcional.

No entanto, o art. 1.030, I criou duas hipóteses de inadmissibilidade, com a necessidade de negativa de seguimento do recurso, caso ocorra tais situações processuais.

São elas: inadmitir recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o STF não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do STF exarado no regime de repercussão geral⁵⁷; inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial

CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. 2ª edição. Atlas, 03/2016. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597005967/>

55 “eventuais injustiças havidas nas instâncias inferiores, ou mal entendidas ou má interpretação dos fatos da causa etc., são questões que não interessam diretamente ao Superior Tribunal de Justiça e que, portanto, não podem fundamentar a interposição do recurso especial¹⁵.” PINTO, Nelson Luiz. Recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça. 2ª ed., São Paulo, Malheiros, 1996. p. 157.

56 Obra referência na matéria: MEDINA, José Miguel Garcia. Pquestionamento e Repercussão Geral e outras questões relativas aos Recursos Especial e Extraordinário. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. v. 1. No CPC/2015, artigo sobre o tema: LEMOS, Vinicius Silva . O Pquestionamento no Novo Código de Processo Civil. In: Alexandre Freire; Fredie Didier Jr.; Lucas Buril de Macêdo; Ravi Medeiros Peixoto. (Org.). Coleção Novo CPC - Doutrina Seleccionada - v.6 - Processo nos Tribunais e Meios de Impugnação às Decisões Jurídicas. 1ed.Salvador: JusPodvum, 2015, v. 6, p. 775-802.

57 “A segunda hipótese é o recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral. Ainda que tal julgamento tenha eficácia vinculante erga omnes, entendo que nesse caso a questão é de mérito, somente sendo tratada como sendo de admissibilidade para permitir que o recurso seja inadmitido em segundo

interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do STF ou do STJ, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos.

Se o recurso interposto pleitear, em seu bojo, matérias que coincidem com repetitivo ou com repercussão geral, com o intuito de obter resultado contrário ao decidido pelo Tribunal Superior, o presidente ou vice-presidente do Tribunal recorrido deve negar a admissibilidade, com base nessas hipóteses, seja diante de repetitivo ou de repercussão geral.

Sobre a repercussão geral a inadmissibilidade tem duas maneiras: se a questão tiver a repercussão geral negada pelo STF; ou se a questão tiver repercussão geral reconhecida e resultado de mérito diverso daquele pretendido pelo recorrente.

Sobre o repetitivo somente tem a hipótese em que o recurso excepcional almeja resultado diverso daquele definido, pelo Tribunal Superior, em rito repetitivo.

Em todas essas hipóteses – repetitivo ou repercussão geral – há uma inadmissibilidade do recurso excepcional e, ainda, o presidente ou vice-presidente deve informar que a fundamentação da negativa passa por esse inciso e suas alíneas, com a informação de que não será cabível recurso dessa decisão para os Tribunais Superiores.

Se a função dessa admissibilidade preliminar do presidente ou vice-presidente do Tribunal recorrido é filtrar o que se admite e remete aos Tribunais Superiores, evidentemente que não seria viável que fossem admissíveis recursos excepcionais que visem rediscutir precedentes formados em rito repetitivo ou de repercussão geral sem nenhuma novidade argumentativa.

Desse modo, nessa admissibilidade preliminar, todo recurso que almejar em seu bojo e pedido uma rediscussão sem argumentos plausíveis de revisão de tese de um precedente vinculante formado em Tribunal Superior em repetitivo ou repercussão geral deve ser negado em sua admissibilidade, filtrando os recursos excepcionais a serem remetidos a estes Tribunais.

E, ainda, dessa decisão de inadmissibilidade por contrariedade das pretensões recursais a posicionamentos firmados em precedentes repetitivos ou de repercussão dos Tribunais Superiores não cabe agravo do art. 1.042 ou agravo em recurso especial ou extraordinário, não sendo possível forçar a ida desses recursos aos Tribunais

grau.” NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 8. ed. Volume único. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 2.245/2.246.

Superiores, somente cabível a irresignação do recorrente, diante de tal inadmissibilidade, via agravo interno⁵⁸ para o pleno ou órgão especial do próprio Tribunal recorrido.

Ou seja, dessa decisão negativa de admissibilidade do presidente ou vice-presidente por contrariedade da pretensão recursal excepcional à precedente vinculante repetitivo ou em repercussão geral somente cabe revisão pelo próprio Tribunal recorrido, com o intuito de argumentar que há distinção material/fática ou pedido de superação do precedente, com o necessário ônus argumentativo.

3.2 A admissibilidade dos recursos excepcionais, o art. 1.030 e a negativa por contrariedade a precedentes formados em IAC?

Houve um certo esquecimento no tocante ao IAC e a admissibilidade dos recursos excepcionais, principalmente nas redações propostas pela Lei nº 13.256, de 2016. Diante dessa citada lei, o art. 1.030⁵⁹, aquele que cuida da admissibilidade dos recursos excepcionais, foi alterado, justamente para criar – ou manter – um filtro de admissão desses recursos, justamente para que não haja uma grande remessa destes para os Tribunais Superiores.

O intuito é explicitar ao recorrente que o pleito material recursal que pretende não tem razão de existir, por ir contra um precedente firmado pelo STF ou STJ em processo com a mesma *ratio decidendi*, não necessitando a remessa ao Tribunal Superior, justamente por ir contra uma matéria definida em repercussão geral ou repetitivo, estando, assim, o acórdão do Tribunal recorrido condizente com o precedente existente, não

⁵⁸ Uma opção do legislador em imputar ao próprio Tribunal recorrido a análise se aquele recurso excepcional inadmitido por contrariedade a precedente repetitivo ou em repercussão geral foi bem enquadrado ou não, caso a parte interponha o devido agravo interno: “Importante pontuar que nos casos de inadmissibilidade por aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou julgamento firmado em recursos repetitivos (hipóteses dos incisos I e III, do art. 1.030), o recurso cabível será o agravo interno do art. 1.021 e não o agravo em recurso especial ou extraordinário.” PITTA, Fernanda. Comentário ao art. 1.042. RIBEIRO, Sergio Luiz Almeida; GOUVEIA FILHO, Roberto Pinheiro Campos; PANTALEÃO, Izabel Cristina; GOUVEIA, Lucio Grassi de. Orgs. Novo Código de Processo Civil Comentado – Tomo III (art. 771 ao art. 1072).1ª. ed. São Paulo: Ed. Lualri, 2017. p. 413.

⁵⁹ Mais sobre o tema: BURIL, Lucas. A análise dos recursos excepcionais pelos tribunais intermediários – O pernicioso art. 1.030 do CPC e sua inadequação técnica como fruto de uma compreensão equivocada do sistema de precedentes vinculantes. Revista de Processo, v. 262, p. 187-221, 2016.

merecendo reparo, pelo fato da argumentação recursal ser negar somente ser contrário ao precedente firmado.

Perceba-se, então, que foi dado um alto teor de vinculatividade aos precedentes criados em recursos excepcionais repetitivos e no sistema de repercussão geral, contudo não foi incluída a decisão em IAC, apesar desta conter uma alta carga de vinculação, com reiteraões nesse sentido, seja pelo art. 927, numa lista geral, quanto numa especificação do art. 947.

Desse modo, pela ausência de inclusão do IAC como filtro aos recursos excepcionais, sem sequer a sua menção no art. 1.030, se o STJ ou o STF definirem uma questão material em julgamento proveniente de IAC, se houver um recurso excepcional impugnando um acórdão dos Tribunais de segundo grau que aplicaram tal entendimento, justamente pela sua vinculação, mesmo assim não há como frear essa admissibilidade, ao menos não pelo enquadramento pertinente aos precedentes judiciais, somente se esbarrar nos requisitos gerais de admissibilidade.

O precedente formado no IAC, mesmo em Tribunal Superior, não impedirá que um recurso excepcional impugnativo de um acórdão que devidamente utilizou-o como base suba para uma reanálise. O que é totalmente um esquecimento legislativo equivocado e que não estrutura de modo idêntico precedente vinculante formado em IAC que detém a mesma eficácia e impacto quando formados por Tribunais Superiores.

Essa posição nos leva a crer que a revisão de tese do IAC, em sede de recursos excepcionais será bem maior do que de qualquer outro instituto, pela abertura dada pela própria lacuna legal, sem o legislador se importar em incluir na redação do art. 1.030 o julgamento proveniente do IAC como limitador à admissibilidade recursal excepcional.

3.3 A necessária construção de equiparação da eficácia da decisão do IAC formado em Tribunal Superior àquela dos recursos excepcionais repetitivos

Há uma incongruência entre os intuitos de cada formação de precedente vinculante nos moldes em que o art. 1.030 foi criado. Se o STJ ou STF definir em sede de repetitivos uma determinada matéria, nenhum recurso excepcional sobrestado ou futuro será remetido para estes Tribunais Superiores quando houver mero pedido de rediscussão

em sentido diverso, com a negativa da admissibilidade pelo presidente ou vice-presidente.

Um verdadeiro filtro de admissibilidade, como já vimos.

No entanto, se o mesmo STJ ou STF firmar um precedente igualmente vinculante em IAC, os recursos excepcionais existentes ou futuros sobre a mesma matéria, com pedidos em sentido contrário do que foi formado o precedente devem ser remetidos aos Tribunais Superiores? É uma incongruência sistêmica e, dessa maneira, leva a um tratamento desigual para situações parecida, o que, evidentemente, deve ser corrigido pela interpretação da utilização pela existência de um microssistema de formação de precedentes vinculantes.

Desse modo, há de se construir doutrinariamente a visão de que os julgamentos de IACs em Tribunais Superiores terão a mesma eficácia que aqueles formados em recursos excepcionais repetitivos, inclusive com a mesma eficácia impeditiva de admissibilidade de futuros recursos aos Tribunais Superiores.

Uma vez firmado o precedente vinculante no STJ ou STF em IAC, com a estabilidade do que se decidiu, com a aplicação nos demais processos existentes ou futuros, caso haja um recurso excepcional protocolado em um Tribunal para a análise da admissibilidade por um presidente ou vice-presidente a quo, se a pretensão recursal for contrária ao conteúdo firmado no IAC, este recurso excepcional deve ser negado em sua admissibilidade, nos mesmos moldes dos repetitivos, com base no art. 1.030, I, b.

Não há sentido de que um recurso excepcional com pretensão diversa do que se firmou em precedente vinculante de IAC, sem nenhuma argumentação de revisão de tese plausível, seja remetido para o STJ ou STF, se há regra que impossibilita tal feito quando for a mesma situação fático-jurídica processual de precedente repetitivo.

O precedente formado em IAC detém mesma eficácia vinculante do que aqueles oriundos da técnica repetitiva, o que nos à necessidade de igual tratamento processual das situações que são análogas, com o próprio sistema preenchendo as lacunas existentes para que não haja digressões processuais.

A construção proposta neste estudo deve ser pela inadmissibilidade pelo presidente ou vice-presidente dos recursos excepcionais que contiverem pretensão recursal em

sentido diverso de precedente formado, pelo Tribunal Superior, em IAC, utilizando, para tanto, a mesma regra atribuída aos repetitivos e a repercussão geral, o art. 1.030, I.

A saída será os próprios Tribunais, tanto os de revisão, quanto os Superiores, no cotidiano dos julgamentos, depois da efetividade dos julgamentos firmados em IAC, passarem a entender que, analógica e sistematicamente, cabe a utilização dos mesmos parâmetros dos repetitivos e da repercussão geral para negar a admissibilidade de recurso excepcional que visa meramente revisar o julgamento do IAC.

3.4 A consequência do não cabimento do agravo em recurso especial ou extraordinário quando a negativa for por contrariedade a precedente formado em IAC e o cabimento de agravo interno

O próprio art. 1.042, em sua parte final, coloca uma exceção quanto à interposição do agravo em recurso especial ou extraordinário, na hipótese em que, apesar da inadmissibilidade destes recursos excepcionais, a motivação foi “*fundada na aplicação de precedente de repercussão geral e de recurso especial repetitivo.*”

Nesse caso, o presidente ou vice-presidente do Tribunal recorrido inadmitiu o recurso excepcional, pelo fato de que o intuito recursal deste recurso continha pedidos em *caminhos diversos de precedentes de repercussão geral ou recursos excepcionais repetitivos.*

Dessa forma, se o recurso excepcional foi interposto contrariando tese já firmada em repetitivo ou em repercussão geral, ou, ainda, sobre matéria já delimitada como ausente de repercussão geral, não existem motivos para remeter essas possibilidades recursais para os Tribunais Superiores, justamente por serem matérias com definição jurídica realizada em forma de julgamento por amostragem em recursos excepcionais, com aplicabilidade em casos futuros, como nesses.

O presidente ou vice-presidente, ao receber esse eventual recurso excepcional, procede a análise sobre a sua matéria, verificando-a e, se houver contraste dessa argumentação e pedido recursal com o precedente firmado em repercussão geral ou repetitivo, não há motivos para levar ao Tribunal Superior, inadmitindo, desde já, o recurso excepcional e, ainda, com a ressalva sobre a *impossibilidade de interposição de agravo do*

art. 1.042⁶⁰, por causa do enquadramento da pretensão recursal de maneira diversa ao já pacificado em precedente anterior.

Se não há motivos para levar ao Tribunal Superior⁶¹, inadmitindo, desde já, o recurso excepcional e, também, com a impossibilidade de interposição de agravo do art. 1042⁶², pelos motivos antes esposados, o que fazer, se o recorrente não concorda com esse enquadramento, alegando que o seu recurso é de matéria diversa daquela do precedente utilizado para fins comparativos? Mesmo assim, não caberá agravo do art.

60 “Cabe agravo em recurso especial ou em recurso extraordinário, portanto, contra decisão do Presidente ou Vice-Presidente de tribunal que declarar inadmissível o recurso especial ou extraordinário com base em qualquer outro fundamento que não seja o fato de estar a decisão recorrida em conformidade com precedente fixado sob o regime da repercussão geral da questão constitucional ou dos recursos repetitivos (sendo certo que para julgar o mérito de recursos extraordinários repetitivos o STF precisa reconhecer a presença da repercussão geral da questão constitucional, requisito de admissibilidade desta espécie recursal).” CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 2ª edição. Atlas, 03/2016. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597005967/>

61 De modo inverso, Mendes e Temer defendem que o agravo do art. 1.042 é pertinente para realizar a distinção dos precedentes repetitivos ou de repercussão geral, não admitindo que seja realizada tal análise pelo próprio Tribunal. Apesar de tese pertinente, esbarra na própria existência da recorribilidade via agravo interno, infelizmente: “Não obstante, entendemos possível defender o cabimento do agravo em análise sempre que o recorrente puder demonstrar que há alguma desconformidade com a aplicação da tese firmada em regime de julgamento de questões repetitivas ou de repercussão geral em relação ao seu caso. Assim, quando for demonstrado que a situação específica do recorrente não se enquadra na categoria fática ou não se refere à controvérsia jurídica já apreciada pelos tribunais superiores, deve ser admissível o agravo em recurso especial ou extraordinário. Trata-se de possibilitar que o recorrente demonstre a distinção de seu caso ao tribunal superior, o que é uma premissa indispensável do sistema de precedentes consagrado no novo CPC, e que está clara do art. 489, VI.” MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. Comentário ao art. 1.042. CABRAL, Antonio Passo; CRAMER, Ronaldo (orgs.). *Comentários ao novo código de processo civil*. 2ª edição. Método, 06/2016. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530971441/>

62 1. Se a interposição de agravo interno no lugar do agravo do art. 1.042 é um erro grosseiro, do mesmo modo ao inverso, caso seja essa hipótese de não cabimento do agravo aos Tribunais Superiores e a parte intenta o agravo do art. 1.042, sendo esse, portanto, erro grosseiro, como o STJ já decidiu, conforme o CPC/2015: 1. Com o advento do Código de Processo Civil de 2015 passou a existir expressa previsão legal no sentido do não cabimento de agravo contra decisão que não admite recurso especial quando a matéria nele veiculada já houver sido decidida pela Corte de origem em conformidade com recurso repetitivo (art. 1.042, caput). Tal disposição legal aplica-se aos agravos apresentados contra decisão publicada após a entrada em vigor do Novo CPC, em conformidade com o princípio *tempus regit actum*. 2. **A interposição do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC/2015 quando a Corte de origem o inadmitir com base em recurso repetitivo constitui erro grosseiro, não sendo mais devida a determinação de outorga de retorno dos autos ao Tribunal a quo para que o aprecie como agravo interno.** 3. Não se configura ofensa ao art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal de origem, embora rejeite os embargos de declaração opostos, manifesta-se acerca de todas as questões devolvidas com o recurso e consideradas necessárias à solução da controvérsia, sendo desnecessária a manifestação pontual sobre todos os artigos de lei indicados como violados pela parte vencida. 4. Agravo parcialmente conhecido para, nessa extensão, negar provimento ao recurso especial, com majoração dos honorários advocatícios, na forma do art. 85, §§ 8º e 11, do CPC/2015. (AREsp 959.991/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 26/08/2016)

1.042⁶³. Nessa hipótese, o recurso cabível será o agravo interno, nos moldes do disposto no art. 1.030 § 2º, remetendo a impugnação da decisão do presidente ou vice-presidente para o seu próprio pleno ou órgão especial. A questão não é nova, tampouco é fácil.

Uma aplicabilidade equivocada de um precedente pelo Tribunal recorrido não pode ser combatida para uma transferência de competência recursal, mas, de forma interna, ao mesmo tribunal.

Não é uma situação processualmente fácil⁶⁴.

⁶³ não caberá agravo do art. 1042 nesse novo formato, dado pela lei que alterou o CPC/2015 – nº. 13.256/2016. O texto sancionado no dia 16 de março de 2015 tendia a essa admissibilidade perder a forma bifásica para uma modalidade monofásica, que seria realizada somente pelo Tribunal Superior. A regra processual do juízo de admissibilidade mudava em todo o CPC/2015, com impacto também para o Tribunal Superior. Naquele pensamento, sem juízo de admissibilidade pelo presidente ou vice-presidente do Tribunal recorrido, não existia mais o agravo contra a decisão denegatória de recurso excepcional, simplesmente, pelo fato de que não existia mais a decisão que denegava a admissibilidade, ficando esta, a cargo totalmente do Tribunal Superior. Com isso, naquele momento, somente caberia um agravo do Tribunal local para o Tribunal Superior, quando houvessem recursos especiais ou extraordinários que estariam sobrestados, com impacto de um rito repetitivo ou um reconhecimento de repercussão geral, na possibilidade de inadmissibilidade por intempestividade ou distinção do recurso. Na alteração realizada durante a *vacatio legis*, essas hipóteses antes pensadas para um endereçamento ao Tribunal Superior foram retornadas ao plenário/órgão especial de cada Tribunal recorrido, numa forma que já ocorria antes do novo ordenamento.

⁶⁴ com a prioridade dos tribunais superiores para um formato de julgamento por amostragem, a afetação passa a deter uma importância que não existia, principalmente na maneira de identificação da matéria afetação e a noção de enquadramento posterior para os casos idênticos da mesma matéria. Um erro, sobrestando processo que não tem nada com a controvérsia do repetitivo, ou aplicando um precedente – de repetitivo ou repercussão geral – de forma inadequada, deixam imensos estragos processuais e materiais. Entretanto, antes do Código de 2015, não havia um recurso claro de cabimento, o que levava as partes entrarem com o agravo regimental para mudar a decisão do presidente ou vice-presidente do Tribunal que enquadrava um recurso especial ou extraordinário em precedente diverso. Ficava a cargo do próprio Tribunal, em seu pleno ou órgão especial decidir se o seu presidente enquadrava aquela inadmissão de recurso especial ou extraordinário. O art. 1042 imaginado na sanção do código transferia essa questão para o Tribunal Superior, entretanto, com a lei que alterou o CPC/2015 em sua *vacatio legis*, a questão foi tipificada, mas, de maneira ineficaz, determinando a competência para o Tribunal recorrido. Em julgamento de caso idêntico, mas do CPC/73 no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC : RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 35.441 - RJ (2011/0184086-2) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : YORK ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA ADVOGADO: ALCIDES DA FONSECA SAMPAIO E OUTRO(S) RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO EMENTA PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO DO WRIT. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO. ART. 543- C, § 7º, I, DO CPC. QUESTÃO DE ORDEM NO AG. 1.154.599/SP. NÃO CABIMENTO. 1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto contra acórdão que extinguiu liminarmente, sem resolução de mérito, Mandado de Segurança contra decisão proferida pelo Terceiro Vice-Presidente, que não admitiu, com amparo no art. 543-C, § 7º, do CPC, o Recurso Especial e não conheceu do Agravo Regimental, sob o fundamento de ser descabido ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça atuar como instância revisora. 2. Conforme decidido pela Corte Especial do STJ, no julgamento da QO no Ag. 1.154.599/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, “Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC”. 3. O STJ aplica o entendimento de que a mencionada decisão somente pode ser atacada por Agravo Regimental a ser processado e julgado no Tribunal de Origem. 4. Recurso Ordinário provido a fim de anular o acórdão hostilizado. Retorno dos

Com uma aplicabilidade equivocada do Tribunal recorrido, não há forma do recorrente requerer a adequação ao Tribunal Superior, mas somente ao seu próprio Tribunal, impugnando a decisão do presidente ou vice-presidente, levando a questão para o pleno ou o órgão especial, seja suscitando: o enquadramento equivocado do recurso excepcional em questão de repetitivo ou repercussão geral por diferença fático-jurídica; a negativa equivocada de repercussão geral por igual diferença; ou o indevido sobrestamento do recurso excepcional alegando diferença entre as matérias do julgamento repetitivo e o presente caso.

A questão está se esse não cabimento do agravo do art. 1.042 – agravo em recurso especial ou extraordinário – seria possível quando houver a negativa do recurso excepcional com base em contrariedade a precedente vinculante firmado em IAC? A resposta deve ser positiva, justamente pelo fato de que a base da negativa é a mesma dos repetitivos e, mediante isso, a construção deve ser pelo não cabimento desse agravo para o Tribunal Superior quando o presidente ou vice-presidente do Tribunal recorrido negar a admissibilidade baseando-se em IAC.

O recurso cabível dessa decisão negativa da admissibilidade de recurso excepcional pela utilização do IAC como parâmetro deve seguir os mesmos moldes dos repetitivos e da repercussão geral, sendo, portanto, o agravo interno ao pleno ou órgão especial daquele Tribunal recorrido. Se é esse o cabimento correto previsto no art. 1.030 § 2º para os repetitivos e repercussão geral, deve, igualmente, ser o cabível para a negativa na utilização paradigmática do precedente firmado em IAC.

4. ASPECTOS CONCLUSIVOS

Este estudo apresentou o instituto do incidente de assunção de competência, como um dos meios elegidos pelo CPC/2015 para formar precedentes vinculantes. O incidente de

autos ao Tribunal de origem, para processamento do writ. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: “A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).” Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 06 de dezembro de 2012(data do julgamento). MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator

assunção de competência está inserido dentro dessa mudança proposta pelo CPC/2015, diante de uma conceituação mais delineada e uma importância amplificada, sendo um instrumento de uniformização de jurisprudência, seja para prevenir ou compor uma pacificação, nas hipóteses em que recurso, remessa necessária ou competência originária, discutir uma questão de direito com repercussão social e interesse público, sem uma multiplicidade.

O IAC, como abreviamos, é cabível em todos os Tribunais, tanto em segundo grau, quanto nos Superiores, servindo como um instrumento para os legitimados – de ofício ou a requerimento pelas partes, Ministério Público e defensoria Pública – suscitar a uniformização, concretizando o profetizado no art. 926 do CPC/2015.

A decisão firmada pelo IAC, principalmente nos Tribunais Superiores, tem o condão vinculante e, mediante isso, permite a aplicabilidade para outras demandas, existentes ou futuras, sobre as mesmas questões fático-jurídicas.

Diante disso, com um precedente vinculante formado nos Tribunais Superiores, importante uma interligação desta decisão com a admissibilidade dos futuros recursos excepcionais, com o intuito de aproximar da aplicação do precedente e a necessidade de filtro de admissibilidade desses recursos aos Tribunais Superiores.

A decisão formada em IAC nos Tribunais Superiores deve conter a mesma eficácia impeditiva de admissibilidade que os repetitivos e a repercussão geral, ensejando, necessariamente, uma interpretação equiparativa a estes institutos mencionados.

5. REFERÊNCIAS

- BAPTISTA, N. Doreste. *Da arguição de relevância no recurso extraordinário*. Editora Forense, Rio de Janeiro. 1976.
- BARIONI, Rodrigo. *Ação rescisória e recursos para os tribunais superiores*. São Paulo: RT. 2010.
- BURIL, Lucas. *Precedentes judiciais e o direito processual civil*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.
- _____. A análise dos recursos excepcionais pelos tribunais intermediários – O pernicioso art. 1.030 do CPC e sua inadequação técnica como fruto de uma

compreensão equivocada do sistema de precedentes vinculantes. *Revista de Processo*, v. 262, p. 187-221, 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. Volume II. 14ª edição, Revista e atualizada. – Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2007.

_____. *O novo processo civil brasileiro*. 2ª edição. Atlas, 03/2016. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597005967/>

CROSS, Rupert; HARRIS, J. W. *Precedent in English Law*. 4.ed. Oxford: Oxford University Press, 2004.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 5ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2012.

_____. *Curso de direito processual civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 13ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

DIDIER Jr. Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada*. 10ª ed. Salvador. JusPodivm. 2015.

DOTTI, Rogéria. Os precedentes judiciais e antecipação: a tutela da evidência no novo. *Revista de Direito da ADVOCEF*. Ano XI nº 21 nov/2015.

GOMES JR, Luiz Manoel. *A Repercussão Geral da Questão Constitucional no Recurso Extraordinário*. São Paulo. Revista Forense. 2005.

LAMY, Eduardo de Avelar. Repercussão Geral: A volta da Arguição de Relevância?. In: Teresa Arruda Alvim Wambier; et al. (Org.). *Reforma do Judiciário*. 1ª ed. São Paulo: Ed. RT. 2005, v. 1, p. 166-180.

LEMOES, Vinicius Silva . O Prequestionamento no Novo Código de Processo Civil. In: Alexandre Freire; Fredie Didier Jr.; Lucas Buril de Macêdo; Ravi Medeiros Peixoto. (Org.). *Coleção Novo CPC - Doutrina Seleccionada - v.6 - Processo nos Tribunais e Meios de Impugnação às Decisões Jurídicas*. 1ed.Salvador: JusPodviam, 2015, v. 6, p. 775-802.

_____. A VOLTA DO JUÍZO BIPARTIDO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO E A ASSIMETRIA LEGAL COMO

CONSEQUÊNCIA DA LEI 13.256/2016. In: XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 2016, Brasília, DF. DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.. Florianópolis ? Santa Catarina: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, 2016. p. 210-230.

_____. Recursos e processos nos tribunais. 3a. ed. Ed. JusPodivm: Salvador. 2018.

_____. O incidente de assunção de competência: da conceituação à procedimentalidade. 1a. ed. Ed. JusPodivm: Salvador. 2018.

LUCCA, Rodrigo Ramina de. *O dever de motivação das decisões judiciais*. Salvador, Jus Podivm, 2015.

MALTEZ, Rafael Tocantins, Repercussão geral da questão constitucional. in *Recurso Especial e Extraordinário – repercussão geral e atualidades*, Coord: MELLO, Rogério Licastro Torres de. São Paulo, Método, 2007

MARCATO, Antonio Carlos. Os precedentes judiciais e o novo Código de. Processo Civil. *Revista de Direito da ADVOCEF*. Ano XI nº 21 nov/2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. A função das cortes supremas e o novo CPC. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*. n. 65 – Mar/Abr/2015.

_____. *Princípio da segurança jurídica dos atos jurisdicionais*.
<http://www.marinoni.adv.br/wp-content/uploads/2016/08/Princípio-da-Segurança-dos-Atos-Jurisdicionais-MARINONI.pdf> .

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Comentários ao novo código de processo civil: artigos 926 a 975*. Coord: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. 1ª, Ed, RT: São Paulo: 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MEDINA, José Miguel Garcia. Prequestionamento e Repercussão Geral e outras questões relativas aos Recursos Especial e Extraordinário. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. Comentário ao art. 1.042. CABRAL, Antonio Passo; CRAMER, Ronaldo (orgs.). *Comentários ao novo código*

- de processo civil*. 2ª edição. Método, 06/2016. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530971441/>
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 8. ed. Volume único. Salvador: JusPodivm, 2016.
- PEIXOTO, Ravi. *Superação do precedente e segurança jurídica*. Salvador, Jus Podivm. 2015.
- PINTO, Nelson Luiz. *Recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça*. 2ª ed., São Paulo, Malheiros, 1996.
- PITTA, Fernanda. Comentário ao art. 1.042. RIBEIRO, Sergio Luiz Almeida; GOUVEIA FILHO, Roberto Pinheiro Campos; PANTALEÃO, Izabel Cristina; GOUVEIA, Lucio Grassi de. Orgs. *Novo Código de Processo Civil Comentado – Tomo III* (art. 771 ao art. 1072). 1ª. ed. São Paulo: Ed. Lualri, 2017.
- PORTO, Sérgio Gilberto. *Sobre a common law, civil law e o precedente judicial*. <http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/sergio%20porto-formatado.pdf>
- RODRIGUES, Walter Piva. Breves anotações sobre o incidente de assunção de competência no Novo CPC/2015. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*. v. 13 n. 97, set/ out/2015.
- SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Manual de direito processual civil, volume 1: processo de conhecimento*. 13ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- SCHAUER, Frederick. *Precedente. Precedentes*. Organizadores: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; MACEDO, Lucas Buril de; ATAIDE JR, Jaldemiro Rodrigues de. Editora JusPodivm, Salvador, 2015.
- STRECK, Lênio Luiz, *Por que agora dá para apostar no projeto do novo CPC*. <http://www.conjur.com.br/2013-out-21/lenio-streck-agora-apostar-projeto-cpc>
- THEODORO JR, Humberto. *Curso de direito processual civil – vol. III*. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- TUCCI, José Rogério Cruz e. *Precedente judicial como fonte do direito*. São Paulo: RT, 2004.
- WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Distinção entre questão de fato e questão de direito para fins de cabimento de recurso especial. *Revista de Processo*. São Paulo, RT, 1992.

_____. Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: *civil law* e *common law*. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 34, n. 172, jun./2009.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DANTAS, Bruno. *Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro*. 3a. ed. São Paulo: Ed. RT. 2016.

ZANETI JR, Hermes. *O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes*. 2ª. ed. Salvador: Jus Podivm. 2016.